



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.947

Recurso nº: 63.310 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: ENTRE RIOS S/A - AGROINDÚSTRIA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição pa-
ra o Programa de Integração Social -
PIS se prejudica, quando o imposto de
renda, sobre o qual ela incide, se
calcula com base em lucro real decla-
rado em importância menor do que a de
vida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ENTRE RIOS S/A - AGROINDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10380-010.762/89-73**RECURSO Nº:** 63.310**ACORDÃO Nº:** 101-81.947**RECORRENTE:** ENTRE RIOS S/A - AGROINDÚSTRIA**R E L A T Ó R I O**

ENTRE RIOS S.A. - AGROINDÚSTRIA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Ceará, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos exercícios de 1985 e 1986, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 42/50, por cópia da que integra o processo nº 10380-010.761/89-19, do qual o presente decorre.

Trata-se de exigência da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 02, lavrado em razão de haver a empresa contabilizado como gastos, custos ou despesas, por simples recibo desacompanhado de nota fiscal, por melhorias realizadas em bens do ativo e por adiantamentos para viagens, como consta do processo matriz.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição, se confirmou quanto à ação fiscal relativa ao processo original, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.988 negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.872 de 14-08-91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.947

V O T O

Consleheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em procedimentos de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1985 e 1986, contabilizando como custo ou despesas não só valores constantes de simples recibos desacompanhados de notas fiscais, mas também melhorias realizadas em bens do ativo e ainda adiantamentos para viagens.

As irregularidades foram apontadas no processo principal e se confirmaram, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.988, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.872.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto negando provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR